

DECRETO N.º 26.469, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Fixa a frota de veículos do Conselho Estadual de Educação, da Secretaria da Educação, sem alteração dos quantitativos

LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos do Conselho Estadual de Educação, da Secretaria da Educação, fica fixada nas seguintes quantidades:

- I — Grupo "B" — 1 veículo;
- II — Grupo "S-1" — 1 veículo;
- III — Grupo "S-2" — 1 veículo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 16-A, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1986.

LUIZ CARLOS SANTOS

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo

pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de dezembro de 1986.

DECRETO N.º 26.470, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Fixa a frota de veículos da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação, sem alteração dos quantitativos

LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação, fica fixada nas seguintes quantidades:

- I — Grupo "B" — 1 veículo;
- II — Grupo "S-1" — 21 veículos;
- III — Grupo "S-2" — 50 veículos;
- IV — Grupo "S-3" — 8 veículos;
- V — Grupo "S-4" — 2 veículos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 17, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1986.

LUIZ CARLOS SANTOS

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo

pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de dezembro de 1986.

DECRETO N.º 26.471, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Fixa a frota da Secretaria do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota da Secretaria do Meio Ambiente fica fixada nas seguintes quantidades:

- I — Grupo "A" — 2 veículos;
- II — Grupo "B" — 1 veículo;
- III — Grupo "S-1" — 2 veículos;
- IV — Grupo "S-2" — 4 veículos;
- V — Grupo "S-4" — 2 veículos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1986.

LUIZ CARLOS SANTOS

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário do Meio Ambiente

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo

pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de dezembro de 1986.

DECRETO N.º 26.472, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Reduz o quantitativo da frota de veículos da Coordenadoria Sócio-Econômica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos da Coordenadoria Sócio-Econômica, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fica fixada nas seguintes quantidades:

- I — Grupo "B" — 1 veículo;
- II — Grupo "S-1" — 11 veículos;
- III — Grupo "S-2" — 10 veículos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 10-B, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1986.

LUIZ CARLOS SANTOS

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo

pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de dezembro de 1986.

DECRETO N.º 26.473, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova os Estatutos da Fundação Oncocentro de São Paulo

LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1.º da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, alterada pelas Leis n.ºs 1.066, de 17 de setembro de 1976, e 5.274, de 2 de setembro de 1986, e tendo presente a proposta do Conselho de Curadores da Fundação, aprovada pelo Curador de Fundações,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, alterada pelas Leis n.ºs 1.066, de 17 de setembro de 1976, e 5.274, de 2 de setembro de 1986, os Estatutos da Fundação Oncocentro de São Paulo, em anexo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 22.342, de 17 de junho de 1984, e 22.583, de 17 de agosto de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1986.

LUIZ CARLOS SANTOS

João Yunes, Secretário da Saúde

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo

pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de dezembro de 1986.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO "ONCOCENTRO DE SÃO PAULO"**CAPÍTULO I****Da Fundação e seus Objetivos**

Artigo 1.º — A Fundação "Oncocentro de São Paulo" rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, com as modificações decorrentes das Leis n.º 1.066, de 17 de setembro de 1976, e 5.274, de 2 de setembro de 1986.

Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Saúde.

Artigo 3.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — São objetivos da Fundação:

- I — realizar estudos e pesquisas em cancerologia;
- II — promover a formação de cancerologistas e o treinamento de técnicos especializados;
- III — pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer e de doenças correlatas;
- IV — difundir as melhores técnicas cirúrgicas, de radiação, de quimioterapia e de imunologia;
- V — desenvolver esforços visando a identificar e prevenir fatores cancerígenos, químicos, físicos ou biológicos;
- VI — divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre cancerologia;
- VII — registrar os casos de câncer e empreender estudos epidemiológicos;
- VIII — cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para os fins de pesquisa, ensino e assistência em cancerologia; e
- IX — exercer outras atividades relacionadas com esses objetivos.

§ 1.º — A Fundação atuará em harmonia com o Sistema Nacional de Controle do Câncer.

§ 2.º — Poderá a Fundação firmar convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, pertinentes aos seus fins.

CAPÍTULO II**Do Patrimônio e das Receitas**

Artigo 5.º — Constituem patrimônio da Fundação:

- I — a dotação inicial, constituída pela importância de Cr\$ 7.000.000 (sete milhões de cruzeiros), proveniente do Tesouro Estadual;
- II — os bens e direitos inicialmente doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;
- III — os bens que venha a adquirir, a qualquer título.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2.º — É permitida a aceitação de doações ou legados que contenham encargos compatíveis com o benefício resultante de tais atos e relacionados com os objetivos da Fundação.

§ 3.º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 6.º — Constituem receitas da Fundação:

- I — a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
- II — auxílios, subvenções, contribuições e doações que lhe venham a ser feitos;
- III — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades;
- IV — as receitas próprias, provenientes das pesquisas, estudos, exames e outros trabalhos de seu patrocínio.

CAPÍTULO III**Da Administração****SEÇÃO I****Dos órgãos da Administração**

Artigo 7.º — São órgãos da administração da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria Executiva.

SEÇÃO II**Do Conselho Curador**

Artigo 8.º — O conselho Curador, como órgão superior de deliberação, é composto de 12 (doze) membros, titulares e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades:

- I — um representante da Universidade de São Paulo;
 - II — um representante da Secretaria da Saúde;
 - III — um representante da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
 - IV — um representante da Secretaria da Promoção Social;
 - V — um representante do Gabinete do Governador, através da Secretaria do Governo;
 - VI — um representante da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
 - VII — um representante da Faculdade de Saúde Pública;
 - VIII — um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;
 - IX — um representante da Organização Panamericana de Saúde;
 - X — um representante do Grupo Brasileiro de Estudos para Detecção e Prevenção do Câncer;
 - XI — um representante, alternadamente, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; e
 - XII — um representante dos funcionários da Fundação "Oncocentro de São Paulo", pela eleição livre dentre eles.
- § 1.º — Os membros do Conselho Curador elegerão, entre si, um Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.
- § 2.º — O Suplente substituirá o Conselheiro Titular nas suas faltas ou impedimentos e completará o período de mandato quando ocorrer vaga.

Artigo 9.º — O mandato dos membros do Conselho Curador é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único — A composição do Conselho Curador será renovada, anualmente, pelo quarto de seus membros.

Artigo 10 — O Conselho Curador, reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 1.º — A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 2.º — O Diretor Presidente participa das reuniões do Conselho Curador sem direito a voto.

Artigo 11 — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo quanto aos assuntos previstos nos incisos IV, V, VI, VIII, X e XIII do artigo 12, que exigem "quorum" de dois terços, para decisão.

Artigo 12 — Compete ao Conselho Curador:

- I — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto a planos de trabalho e utilização de recursos;
- II — fixar o programa plurianual de investimentos, bem como a aplicação de recursos visando à formação de patrimônio rentável;
- III — aprovar o orçamento financeiro da Fundação;
- IV — elaborar lista triplíce para a nomeação do Diretor Presidente da Fundação pelo Governador do Estado;
- V — aprovar os nomes indicados para a Diretoria Executiva, com exceção do Diretor Presidente;
- VI — aprovar o plano de cargos e salários;
- VII — fixar critérios e padrões para a seleção de pessoal;
- VIII — aprovar tabela de preços para a venda de produtos e serviços;
- IX — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;
- X — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;
- XI — deliberar sobre as contas da Diretoria, após adequada auditoria;
- XII — elaborar o seu Regimento Interno;
- XIII — elaborar e aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, ouvido o Ministério Público;
- XIV — encaminhar ao Governador do Estado proposta de modificação dos Estatutos da Fundação;
- XV — encaminhar para aprovação prévia do Governador do Estado:

- a) os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos;
- b) a programação financeira anual referente a despesas de investimentos, estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda;

XVI — submeter à aprovação prévia do Secretário da Saúde os atos que devam ser definitivamente aprovados pelo Governador do Estado;

XVII — fornecer à Secretaria da Saúde e à Secretaria da Fazenda os documentos necessários ao controle de resultados, quando requisitados;

XVIII — desempenhar outras atribuições que lhe forem deferidas por estes Estatutos e resolver os casos omissos.

Artigo 13 — Os membros do Conselho Curador poderão perceber "jeton" por reunião a que comparecerem, a ser fixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III**Da Diretoria Executiva**

Artigo 14 — A Diretoria Executiva é composta de 3 (três) membros, sendo um Diretor Presidente e 2 (dois) Diretores.

**COMUNICADO
Às Repartições Públicas**

Comunicamos às repartições que o Depósito de Materiais do FUSSESP, sito à Av. Torres de Oliveira, 368, Jaguaré, São Paulo, permanecerá fechado no período de 22-12-86 a 2-1-87, por motivo de reforma e dedelização das instalações.